

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 03414/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação de serviços de gestão documental na Secretaria de Estado da Saúde, com ausência de cobertura contratual e pagamento mediante reconhecimento de dívida, com demora injustificada na conclusão de processo licitatório ordinário, e com realização de contratações por dispensa de licitação, feitas com base em emergência ficta.

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;
R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;

Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 01/01/2023;

Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;

Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, Procurador-Geral do Estado;

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo da SESAU;

Alan Gomes Franco, CPF ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***. 338.362-**, coordenador da GAD-SESAU;

Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO;

Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***. 963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesau/RO;

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Decisão Monocrática nº0091/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO INTERNA. SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL. SESAU. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. MODIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Constam nos autos indícios suficientes da existência de irregularidades graves pertinentes à demora injustificada para a contratação ordinária de serviços de gestão documental, acarretando a contratação por dispensa de licitação com base em emergência ficta e a prestação de serviço, por longo período, sem cobertura contratual e com pagamento via reconhecimento de dívida, o que contraria o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

2. Citação por audiência dos agentes apontados como responsáveis.

3. As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto superveniente, em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. Inteligência do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Tutela inibitória revogada. Tutela antecipatória modificada, para determinar a adoção de providências necessárias para a finalização do processo licitatório destinado à contratação de empresa para prestação do serviço

de gestão documental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEx 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em face de suposta prática de atos de gestão ilegal de natureza orçamentária praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (ID=1511968, fls. 25/32).
2. A representante foi designada, por meio da Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, para a realização de fiscalização, na modalidade inspeção especial, nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o fito de apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívida correspondentes a pagamentos efetuados sem prévio empenho e sem cobertura contratual, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 – Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos.
3. Nesse contexto, identificou a ocorrência de diversos pagamentos, no valor total de R\$ 1.927.231,94 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., referentes à prestação de serviço de gestão de acervo documental, no período de 23/05/2020 a 30/06/2023, sem observância dos trâmites legais, por meio de processo de reconhecimento de dívida, haja vista a inexistência de contrato ou prévio procedimento licitatório.
4. Em face da Representação da unidade técnica, formalizada em 14/12/2023, o Secretário-Geral de Controle Externo, senhor Marcus César Santos Pinto Filho, exarou parecer técnico (ID=1511968, fls. 33-38), datado de 15/12/2023, opinando por seu acolhimento, bem como pela concessão de tutela de urgência consistente em obrigação de fazer, a fim de compelir aos responsáveis a adotarem as providências necessárias à publicação do edital licitatório. Ato contínuo, por meio do Despacho n. 0625382/2023/SGCE (ID=1511968, fls. 39-40), encaminhou o feito ao eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, relator da SESAU.
5. Contudo, o Conselheiro Jailson Almeida, ao passo em que determinou a autuação do presente processo, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, consoante o Memorando n. 323/2023/GCJVA (ID=1510288), de 18/12/2023, o que foi certificado nos autos (ID=1510256), sobrevivendo a redistribuição para o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID=1510285).
6. Com o início do período de recesso regimental, entretanto, em razão da declarada suspeição do Conselheiro Jailson Almeida, designado para atuar como plantonista,¹ os autos foram redistribuídos ao eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conforme certidão de 20/12/2023 (ID=1512090).

¹ Na dicção do item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 03143/2023), *in verbis*: “[...] 13. Isso posto, submeto à apreciação do Colendo Conselho Superior de Administração voto no sentido de: I– Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; e, em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, deverá ser convocado este Corregedor, Edilson de Sousa Silva; [...]”.

7. Destarte, por meio da DM-00162/23-GCESS (ID=1512288), proferida em 21/12/2023,² o conselheiro plantonista Edilson de Sousa Silva determinou o processamento dos autos como representação e concedeu a tutela antecipada, nos termos a seguir:

[...]

II – Deferir o pedido de tutela de urgência formulado, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que adote providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, em substituição ao acordo precário em vigor, no prazo máximo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão monocrática;

III – Alertar o atual Secretário de Saúde ou quem vier a substituí-lo, que a reiterada execução de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração;

IV – Intimar, com urgência, o Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, via ofício, a fim de que tome ciência e adote providências para cumprimento desta decisão;

[...]

8. Na sequência, a CECEX 1 formalizou nova Representação, consubstanciada no Relatório Técnico n. 4/2023/CECEX1 (ID=1513192), em razão da assinatura de termo de homologação de dispensa de licitação pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, senhora Michelle Dahiane Dutra (ID=1513193), em 19/12/2023, tendo como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de sistema informatizado de gestão arquivista de documentos.

9. De acordo com a coordenadoria especializada, o valor total da dispensa de licitação, iniciada no **Processo SEI n. 0036.001837/2023-63**, era de R\$ 5.770.959,43 (cinco milhões e setecentos e setenta mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), dos quais seriam pagos: (a) R\$ 2.539.574,90 à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.; (b) R\$ 2.989.423,40 à empresa Multi-Service Terceirização Ltda.-EP; e (c) R\$ 241.961,10 à empresa E-Doc Gestão de Documentos Ltda.

10. No entender da CECEX 1, as contratações emergenciais em comento consistiriam em procedimento irregular, tendo em vista a tramitação de licitação ordinária (**Processo SEI n. 0036.417402/2020-94**), a qual foi objeto de tutela concedida por meio da supracitada DM-0162/2023-GCESS, cujo item II impôs a conclusão do mencionado certame no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da decisão.

11. Por isso, a unidade representante requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência de caráter inibitório, para que fosse determinado às autoridades responsáveis que se abstivessem de assinar os contratos emergenciais de n. **CNT/1269/SESAU/PGE/2023** (IDs 1513196, 1513197 e

² Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2981 de 21/12/2023, considerando-se como data de publicação o dia 22/12/2023, conforme certidão (ID=1512590).

1513198), n. **CNT/1270/SESAU/PGE/2023** (IDs 1513194 e 1513195), e n. **CNT/1272/SESAU/PGE/2023** (ID=1513199).

12. A esse respeito, o Secretário-Geral de Controle Externo emitiu parecer técnico (ID=1513200) opinando pelo seu conhecimento, ante o preenchimento dos requisitos normativos atinentes à espécie, e pela concessão da tutela pleiteada, ante a gravidade da irregularidade divisada e o fundado receio de sua consumação, com a iminência da assinatura dos contratos emergenciais.

13. Não obstante, considerando se tratar de matéria relacionada ao objeto destes autos, o Secretário-Geral propôs que a peça fosse recebida como aditamento à Representação anteriormente formulada, sendo a documentação juntada ao processo e o novo pedido de tutela apreciado pelo relator.

14. Assim sendo, o Conselheiro plantonista, nos termos do Despacho n. 0629850/2023/GCESS (ID=1513190), datado de 27/12/2023, determinou a juntada dos novos documentos aos autos, com urgência, e a subsequente conclusão do feito para apreciação da tutela requerida.

15. Sobreveio, então, a Decisão Monocrática n. 0001/2024-GCESS (ID=1513578), datada de 02/01/2024,³ por meio da qual o Conselheiro plantonista, ante os novos fatos noticiados, houve por bem conceder a tutela inibitória, aduzindo os seguintes argumentos (destaques no original):

[...]

29. Constam nos autos informações e acervo documental suficiente a demonstrar a existência de irregularidades graves no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. As informações apresentadas pelo corpo técnico denotam que a SESAU acumulou ao longo do tempo grande acervo documental, sem o estabelecimento de condições apropriadas para guarda e organização, não adotando as medidas apropriadas em tempo para gestão da documentação, bem como omitindo-se quanto ao andamento do processo regular de contratação de serviço especializado, configurando claro indício de emergência fabricada.

30. Em análise sumária – própria do momento – está demonstrado que a administração pretende contratar serviços de gestão documental de forma emergencial em detrimento da contratação ordinária, o que contraria o ordenamento jurídico (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e consubstancia a probabilidade do direito vindicado.

31. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade e lesão ao erário, encontra-se materializado na presente iminência da assinatura dos contratos, fato que impede a competitividade de interessados na prestação dos serviços, afetando a isonomia entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

32. Quanto ao receio de ineficácia da decisão final, nota-se que eventual assinatura do contrato emergencial poderá servir de subterfúgio para postergação da finalização da licitação. Sendo assim, há risco efetivo de reiteração e continuidade do quadro de irregularidades vislumbrado, **que já se arrasta há mais de 3 anos**.

33. Desta feita, considerando a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, merece prosperar a promoção do corpo técnico desta Corte quanto à imprescindibilidade de nova determinação para obstar a

³ Disponibilizada no DOe do TCERO n. 2987 de 03/01/2024, considerando-se como data de publicação o dia 04/01/2024, conforme certidão (ID=1513666).

assinatura dos Contratos nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, e nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, a fim de resguardar o interesse e o erário público.

34. Por oportuno, também se mostra adequada a **expedição de nova determinação para reforçar a imposição de licitar adequadamente os serviços**, a fim de que seja cumprido o dever previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, determinando-se a adoção de providências, imediatas, para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal de nova prestadora do serviço.

35. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Receber a presente representação em desfavor de Michelle Dahiane Dutra na condição de Secretária Executiva de Estado da Saúde, em função da prática de ato irregular contrário ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que se abstenha de assinar as minutas de Contrato nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e Contrato nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, ante a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, no prazo máximo de 120 dias;

[...]

16. O Secretário da SESA, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, foi notificado para cumprimento da determinação supra em 14/01/2024, consoante o Ofício n. 0006/24-SGPJ (ID=1513612).⁴

17. Entrementes, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme certidão de ID=1549175, e encaminhados à SGCE para emissão de relatório técnico preliminar.

18. Posteriormente, a empresa Multi Service Terceirização Ltda., uma das habilitadas no processo emergencial n. 0036.001837/2023-63, encaminhou manifestação (ID=1548366) por meio do Documento n. 01548/2024, em 27/03/2024, requerendo, em síntese, a concessão de liminar para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de gestão de acervos documentais nos termos do contrato emergencial que, em verdade, já se encontrava vigente.

19. A peticionante arguiu que o Contrato n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023 foi formalizado em 27/12/2023, anteriormente à concessão de tutela inibitória, e que a SESAU teria erroneamente interpretado as decisões monocráticas proferidas, porquanto estas não implicavam a suspensão da execução dos serviços que já vinha prestando, senão apenas a abstenção de assinar os contratos emergenciais e, ademais, a reiteração da ordem para finalizar a licitação ordinária.

20. Nesse sentido, afirmando que a interrupção dos serviços acarretava prejuízos à Administração Pública, incluindo a solução de continuidade do serviço de gestão documental, com risco de perda de informações essenciais, pleiteou o restabelecimento da execução dos serviços emergenciais.

⁴ Conforme certidão (ID=1516475), o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha foi informado da expedição do Ofício n. 0006/24-SGPJ em 03/01/2024, tendo sido automaticamente realizada sua notificação, pelo decurso do prazo, em 14/01/2024, na forma do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

21. No ensejo, a peticionante ressaltou a ocorrência da revogação do procedimento licitatório em curso – é dizer, do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO – o que tornaria ainda mais justificável a contratação emergencial. No seu entender, a revogação do certame teria ocorrido em razão da Decisão Monocrática n. 0012/2024-GCJVA (ID=1534703), prolatada nos autos de n. 0449/24 a 21/02/2024,⁵ de relatoria do Conselheiro Jailson Almeida, processo consistente de Representação formulada por outra licitante.

22. Concomitantemente, a empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., também habilitada no processo emergencial n. 0036.001837/2023-63, encaminhou o Documento n. 01540/2024 (ID=1548181), em que pugna pela reconsideração da tutela inibitória concedida pela DM 0001/24-GCESS, a qual suspendeu a vigência do Contrato n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023.

23. Mencionando os eventos de suspensão do contrato emergencial e de revogação do pregão eletrônico, esta empresa destacou que vem prestando os serviços de gestão documental sem cobertura contratual, “nos mesmos moldes e valores praticados no Contrato n. 126/PGE-2014”, cuja vigência terminara em 2020, e enfatizando os prejuízos sofridos por si e pela Administração com a situação precária.

24. As empresas peticionantes voltaram a se manifestar nos autos, reiterando os pedidos então formulados com o Documento n. 02092/24 (ID=1558380), em 17/04/2024, e com o Documento n. 02160/24 (ID=1559729), em 22/04/2024.

25. A par disso, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 produziu o Relatório Técnico inicial (ID=1566121), datado de 03/05/2024, em que, mediante a ampliação do escopo da Representação então apresentada, buscou reunir todas as irregularidades decorrentes da frustração da licitação ordinária e das contratações baseadas em emergência ficta, bem como identificar os respectivos responsáveis.

26. No mesmo passo, porém, a unidade técnica posicionou-se favoravelmente ao acolhimento dos pedidos das empresas contratadas emergencialmente, para revogar a tutela inibitória, considerando que sua concessão, em vista da revogação do pregão eletrônico, teria resultado em situação ainda mais gravosa, com a perpetuação da execução dos serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, circunstância mais prejudicial à gestão pública do que a contratação baseada em emergência ficta.

27. Por derradeiro, ante o decurso do prazo concedido no item II da DM 0162/2023-GCESS, supratranscrito, o Corpo Instrutivo concluiu pelo descumprimento da determinação expedida, propondo o chamamento aos autos em audiência do Secretário de Saúde, para apresentar suas razões de justificativas, e também a renovação da ordem para a conclusão do processo licitatório, sob pena de multa a ser fixada em grau máximo, dada a gravidade da situação, além de outras recomendações dirigidas à SESAU relativamente aos processos de contratação daquela unidade jurisdicionada.

28. Nesse ínterim, a SESAU encaminhou o Ofício n. 614/2024/SESAU-ASTEC (ID=1566912), datado de 06/05/2024, acompanhado de documentação que foi registrada sob o n.

⁵ Disponibilizada no DOe. do TCERO n. 3021 de 26/02/2024, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2024, conforme certidão (ID=1536143).

02576/24, com o intuito de informar as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações veiculadas pelas DMs de n. 0162/2023-GCESS e 0001/2024-GCESS.

29. Na missiva, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, e pelo Secretário Executivo da SESA, senhor Adriano Flores Messias da Silva, os agentes públicos notificaram a suspensão imediata dos contratos emergenciais, bem como a revogação do Pregão Eletrônico n. 654/2023, ocorrida em 13/03/2024, devido a um erro material na prorrogação da data de abertura do certame que teria comprometido a isonomia e a competitividade do certame.

30. Na oportunidade, os subscritores declararam a impossibilidade de cumprimento da determinação de finalização da contratação em face da revogação do pregão eletrônico, assim como ressaltaram a competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios e, por conseguinte, para deliberar sobre a revogação.

31. Não obstante, informaram que um novo certame já havia sido deflagrado – Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO, conforme Aviso de Publicação 283 (ID=1566913) –, com data de abertura prevista para o dia 16/05/2024. Diante disso, requereram dilação de prazo para o cumprimento definitivo da determinação de conclusão do processo de contratação dos serviços de gestão documental, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

32. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

33. É o relatório. **Decido.**

1. Do escopo fiscalizatório e da citação dos responsáveis

34. Conforme relatado, o Corpo instrutivo produziu o Relatório de análise preliminar (ID=1566121), em que, concluindo pela responsabilização de diversos agentes públicos, propôs o seguinte encaminhamento (destaques no original):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

198. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas.

b. Acolher os pedidos formulados pelas empresas R&A Treinamento e Consultoria Empresarial LTDA e Multi Service Terceirização LTDA e **revogar os efeitos da tutela de urgência** concedida no item II da DM 0001/2024-GCESS, com o fito de permitir a continuidade do Processo Administrativo SEI n. 0036.001837/2023-63, com a assinatura das minutas de Contrato nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e Contrato nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, **apenas pelo prazo estritamente necessário à conclusão do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94.**

c. Determinar a imposição de novo prazo, a ser determinado pelo relator, para que a administração pública conclua o processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, com vistas à contratação regular de empresa para prestar os serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, **sob pena de multa, a ser fixada em patamar máximo, ante a gravidade da situação e o reiterado descumprimento do decidido por esta Corte de Contas.**

d. Recomendar à Sesau-RO as seguintes medidas:

i. Aprimoramento do fluxo do processo necessário à elaboração do termo de referência, capacitando gestores, estabelecendo prazos mínimos em cada fase, instituindo no âmbito de cada setor servidor específico para se aprofundar em tal expertise;

ii. Reestruturação dos processos de contratação, consubstanciada pela criação da gestão de risco do processo de compra da secretaria, juntamente com a construção de procedimentos, de fluxos e de normatização atinente à contratação, abrangente aspecto desde a demanda inicial até a entrega do bem/prestação de serviços e sua posterior fiscalização, prevendo, dentre outros, os prazos, as tarefas, os responsáveis, isso com base nos principais riscos, estabelecendo as respectivas respostas aos riscos, etc.;

iii. Fixação de diretrizes internas e reestruturação visando assegurar o funcionamento das linhas de defesa de todo o fluxo do processo de contratação, primando pela política de capacitação permanente, retenção de talentos e requisitos para ocupações dos cargos estratégicos, visando mitigar a incidência de alta rotatividade;

e. Encaminhar cópia deste relatório à CGE e ao Controle Interno da Sesau para que acompanhe as medidas adotadas em relação às recomendações propostas e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, quais as providências que estão sendo ou que serão adotadas, podendo, inclusive, apresentar plano de ação, se for o caso, para atingir a finalidade proposta por esta Corte.

f. Dar ciência ao representante da decisão a ser proferida.

35. Pois bem. Inicialmente, convém observar que, malgrado a afirmação do Corpo Instrutivo em sua peça técnica inicial quanto à necessidade de “ampliar o escopo” da Representação (item 3.1, a fl. 06 do ID=1566121), percebe-se que a análise empreendida se debruçou justamente sobre as causas dos pagamentos efetuados sem cobertura contratual e sem prévio empenho, mediante reconhecimento de dívida, causas estas que se traduzem nas condutas dos agentes públicos envolvidos que levaram à ocorrência dessa prática irregular e à sua manutenção por tão longo tempo.

36. Destarte, as irregularidades divisadas na análise técnica preliminar consubstanciam, em verdade, a própria linha de desdobramento causal dos fatos que ensejaram a propositura e o conhecimento da presente Representação, não implicando, pois, em ampliação do escopo fiscalizatório.

37. Sendo assim, **impende que os agentes públicos apontados como responsáveis na conclusão do Relatório Técnico (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6), sejam citados, via mandado de audiência**, para que apresentem razões de justificativa, de conformidade com o art. 30, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo advertidos de que a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas implicará a decretação de sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 19, § 5º, do RITCERO, sem prejuízo de ulterior cominação de multa, ante a confirmação das irregularidades que ora se lhes imputam, nos termos do art. 55, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso II do diploma regimental.

2. Da revogação e modificação das tutelas de urgência

38. Como visto linhas acima, as supracitadas decisões monocráticas prolatadas no bojo dos presentes autos veicularam duas ordens de caráter mandamental, de teor distinto, porém fundadas na mesma causa de pedir, a saber: a perpetuação, por quase quatro anos, da prestação dos serviços de

gestão documental à unidade jurisdicionada sem cobertura contratual, com a efetuação de pagamentos por esses serviços sem prévio empenho, mediante reconhecimento de dívida.

39. Nesse sentido, a tutela de urgência concedida mediante a DM 0162/2023-GCESS (ID=1512288) continha natureza de obrigação de fazer, de caráter antecipatório do mérito processual, visando a “finalização do processo licitatório e contratação formal de nova prestadora do serviço”, de modo a regularizar a prestação do serviço, em observância aos parâmetros constitucionais e legais atinentes à matéria. Inclusive, o intento era não só de superar a execução precária do serviço, eliminando a manutenção da irregularidade, mas também de prevenir a superveniência de contratações mediante dispensa de licitação, com base em emergência ficta. *In verbis* (destacou-se):

[...]

18. Dessarte, considerando a informação de que existe procedimento licitatório e processo de contratação emergencial em trâmite, mostra-se adequada a expedição de determinação, em caráter liminar, consistente na imposição de licitar adequadamente os serviços, a fim de que seja cumprido o dever previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, determinando-se a adoção de providências, imediatas, para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94.

19. Para tanto, **mostra-se razoável a concessão do prazo máximo de 120 dias** para finalização do processo licitatório e contratação formal de nova prestadora do serviço, **especialmente em razão do aproximado término do contrato precário firmado e os riscos de que nova contratação emergencial (emergência ficta) seja necessária**, caso não sejam adotadas providências com a urgência que o caso requer.

40. Entretanto, como a unidade jurisdicionada, dispondo de razoável prazo para a consecução das providências necessárias ao cumprimento desse desiderato, houve por bem deflagrar procedimento de dispensa de licitação, cuja homologação estipulou a formalização de contratos emergenciais “por um período de no máximo 1 (um) ano, ou até que finalize o processo licitatório, nos moldes da Lei nº 14.133/21” (ID=1513193), fez-se necessário o pleito de nova tutela de urgência, pelo Corpo Técnico, porquanto a concretização de tais ajustes evidentemente daria margem para o descumprimento da ordem anterior, com a superação do prazo determinado – o que, aliás, veio a ocorrer.

41. Por esse motivo, a segunda tutela, então requerida e afinal concedida nos termos da DM 0001/2024-GCESS (ID=1513578), ostentava natureza inibitória, principalmente, conquanto também contivesse uma renovação da ordem anteriormente emitida, como transcrito supra, para enfatizar que fosse observado pela unidade jurisdicionada o prazo então definido para a conclusão da licitação ordinária e a contratação da licitante vencedora.

42. Todavia, como já exposto, os contratos emergenciais foram assinados antes mesmo da concessão da medida obstativa, podendo-se constatar, pelos documentos trazidos aos autos pelas empresas contratadas (ID=1548368 e ID=1548183), que os instrumentos contratuais, tal como previsto no termo de homologação, detêm vigência de “no máximo até 1 (um) ano”, consoante suas respectivas cláusulas terceiras, de idêntica redação.⁶

43. Essa direta contrariedade ao comando do relator plantonista, uma vez enfatizada com a última decisão monocrática proferida, foi determinante para que a unidade jurisdicionada

⁶ *Exempli gratia*, o item 3.1 do Termo de Contrato n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (ID=1548368) enuncia: “3.1 O prazo de vigência do contrato será de no máximo até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, conforme dispõe o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, e caso não se consiga aferir a data inicial, a partir da primeira assinatura contratual”.

providenciasse a suspensão dos contratos emergenciais, enquanto resultado prático equivalente à ordem de não os assinar, uma vez que já tinham sido formalizados e, como destacado por ambas as empresas peticionantes, já estavam sendo executados.

44. Destarte, no afã de dar cumprimento à tutela inibitória que fora expedida apenas em momento posterior à ocorrência que pretendia evitar – ou, em verdade, no intuito de não caracterizar sua desobediência –, os gestores da SESAU buscaram retroceder ao *status quo ante*, em que pese a manifesta precariedade e irregularidade da prestação de serviços naquelas condições, findando por restaurar uma situação mais prejudicial à boa gestão pública e potencialmente mais arriscada à proteção do erário do que os contratos emergenciais efetivados, tal como arguido pelas empresas peticionantes e corroborado pelo Corpo Instrutivo.

45. Ao demais, não se podem desconsiderar os argumentos ofertados pelo Secretário de Estado e pelo Secretário Executivo da SESAU (ID=1566912), relativamente à revogação do Pregão Eletrônico n. 654/2023 – providência deliberada e efetuada pela SUPEL, constituindo fato superveniente que, forçosamente, prejudicou o cumprimento tempestivo da determinação original (e renovada) de concluir a licitação e, de igual sorte, tornou convenientes os contratos por dispensa de licitação então firmados.

46. Nessa toada, tendo em conta o tempo transcorrido e a evolução dos acontecimentos, cumpre reavaliar, a essa altura, a propriedade da permanência das tutelas concedidas, em seus aspectos inibitório e mandamental, atinando quanto a uma eventual revogação ou modificação.

47. Ora, como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. E, atrelada à provisoriade que lhes caracteriza, são as tutelas de urgência marcadas pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto diferente. Essa é, a rigor, a essência do disposto no § 1.º do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO: “§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado”.

48. Essa possibilidade de revisão da tutela concedida não se dá, todavia, de forma arbitrária: a fim de que se preserve a própria autoridade das decisões da Corte, centrada na estabilidade de tais juízos concretos, é imperativo que, mantidas as mesmas circunstâncias de fato e as mesmas normas aplicáveis, perdure a mesma razão jurídica – e, com esta, a mesma disposição judicante. É dizer, somente se justifica proceder a uma revogação ou modificação da tutela antes concedida em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão.⁷

49. Desta feita, afigura-se inquestionável que a realidade conhecida, pelas informações constantes dos autos, ao tempo da emissão da ordem de abstenção de assinar os contratos emergenciais, estava em descompasso com a sucessão dos acontecimentos, mostrando-se desatualizada frente à já efetivada formalização dos ajustes, e mesmo ao início de sua execução. Esta circunstância, agravada

⁷ Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

pelo tempo necessário para os destinatários do comando decisório dele tomarem ciência, inviabilizou seu cumprimento, esvaziando sua utilidade.

50. Em adendo, a revogação do pregão eletrônico então deflagrado decerto adiou a concretização de uma solução definitiva para o problema, de modo que os contratos em testilha passaram a servir como solução minimamente adequada – conquanto provisória, em sua própria previsão normativa –, para se assegurar o cumprimento da lei.

51. Assim sendo, é mister que os pedidos das empresas contratadas e, bem assim, a proposta do Corpo Técnico quanto a esse ponto, sejam acolhidos, nos termos do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal, **revogando-se a tutela inibitória e, por conseguinte, determinando-se à SESAU que retome a execução dos contratos de n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023, n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023 e n. CNT/1272/SESAU/PGE/2023, porém, estritamente pelo tempo necessário para a conclusão do processo licitatório em curso, nos autos de n. 0036.417402/2020-94.**

52. Por outro lado, muito embora a mencionada revogação do certame justifique a necessidade de renovação da ordem mandamental emitida para a conclusão do processo de contratação ordinária para a prestação do serviço em comento, a notícia de um novo certame deflagrado, com a iminência da abertura de sessão pública – prevista para o dia 16/05/2024 –, vem diminuir o tempo necessário para que tal determinação seja, afinal, cumprida, uma vez que, quando da ciência desta nova determinação, já estarão superadas as fases preparatória e de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, bem como, presumivelmente, algumas das fases subsequentes, consoante o art. 17 da Lei n. 14.133/21.

53. Nesse cenário, pois, **mostra-se razoável que o prazo máximo a ser concedido para a finalização do processo licitatório e contratação formal da nova prestadora do serviço se limite a 90 (noventa) dias.** De igual sorte, considerando que a realização de todas as providências necessárias para a concretização desse objetivo envolve a participação de diferentes órgãos ou entidades da Administração estadual, é de relevo que **sejam instados, em conjunto**, para que empreendam todos os esforços, com a articulação e a cooperação indispensáveis, **a fim de alcançar o propósito dentro do novo prazo a ser concedido.**

54. Diante disso, **hão de ser notificados o Secretário de Estado e o Secretário Executivo da SESAU, o Superintendente da SUPEL, e o Procurador-Geral do Estado, para cumprir a determinação** já exarada nas DMs 0162/2023-GCESS e 0001/2024-GCESS, e agora reiterada, porém **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa a ser fixada em elevado grau**, com supedâneo no art. 55, inciso IV da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso IV, do RITCERO, ante a gravidade da situação e seu prolongamento injustificado.

55. No ensejo, deixa-se de apreciar, neste momento, as propostas de recomendações feitas pela unidade técnica (letras “d” e “e” do item 5 do relatório técnico), por ser mais apropriada sua deliberação quanto da prolação da decisão de mérito pelo órgão colegiado.

3. Da conexão com o processo n. 0449/24

56. Por derradeiro, impende observar a parcial identidade de objeto existente entre os presentes autos e o processo n. 0449/24, de relatoria do eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

57. Como visto em tópico precedente, referido processo trata de Representação feita por empresa licitante (Magazine Amazon Tecnologia Ltda. CNPJ 09.488.309/0001-47) contra supostas irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO, certame deflagrado no bojo dos autos do processo administrativo n. 0036.417402/2020-94.

58. Naquele processo, autuado posteriormente ao processo *sub examine*, o Conselheiro relator proferiu a DM 0012/2024-GCJVA (ID=1534703) conhecendo da Representação formulada e determinando a citação por audiência dos agentes públicos apontados como responsáveis, o que levou à SUPEL a revogar o certame, impactando, consequentemente, o andamento destes autos de n. 3414/23, pelas razões acima despendidas.

59. Ora, o *caput* do art. 55 do diploma processual pátrio estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro do mesmo preceito, em seguida, dispõe que os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, quando a medida puder prevenir a prolação de decisões conflitantes. O art. 58, afinal, assevera que a reunião das ações far-se-á no juízo prevento, sendo este definido pelo registro da propositura ou pela distribuição dos autos (art. 59). Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

60. A medida visa, por evidente, salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

61. Entretanto, cumpre recordar o consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que a reunião para julgamento conjunto não é consequência automática e imprescindível da conexão, mas faculdade do julgador, a ser exercida sob o condão da conveniência, no intuito de favorecer a mencionada economia processual e a coerência das decisões. A esse respeito, colacionam-se, por oportuno, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.**" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião dos mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos". Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 462.985/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.** 4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

62. Ao demais, importa ressaltar dois aspectos de relevo para o deslinde da questão. Primeiramente, é de se recordar que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de relator originário dos presentes autos, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID=1510288 e ID=1510256). Ora, na medida em que não foram explicitadas as razões para o reconhecimento de sua suspeição, caberia ao próprio magistrado de contas sopesar os reflexos dessa circunstância na condução da instrução dos autos de n. 0049/24, de que ainda permanece como relator.

63. Em segundo lugar, o Pregão Eletrônico n. 654/2023/SUPEL/RO foi revogado, conforme já discorrido anteriormente. Por isso, na medida em que referido certame constitui a causa de pedir do processo n. 0049/24, ter-se-ia, com sua revogação, a superveniente perda de objeto do processo de controle externo, por ausência de interesse de agir em perscrutar as eventuais irregularidades nele presentes – desfecho que eliminaria, por outros meios, qualquer risco de prolatação de decisões conflitantes em ambos os processos

64. Não obstante, a deliberação sobre esse assunto permanece submetida ao douto juízo do eminente relator dos autos de n. 0049/24, pelo que convém lhe seja dada a ciência das informações que foram coligidas neste processo, para que adote a solução que considerar mais adequada.

65. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Revogar a tutela inibitória, de caráter mandamental, **anteriormente prolatada nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0001/2024-GCESS**, com fulcro no art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, e ao Secretário Executivo de Estado da Saúde, senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n. ***.221.872-**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, também com supedâneo no art. 3.º-A, § 1.º, da LOTCERO, c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do RITCERO, **para que seja retomada a execução dos contratos de n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023, n. CNT/1270/SESAU/PGE/2023 e n. CNT/1272/SESAU/PGE/2023, porém, estritamente pelo tempo necessário para a conclusão do processo licitatório em curso, nos autos de n. 0036.417402/2020-94**, comprovando nos autos o cumprimento desta ordem, ou apresentando justo motivo para seu descumprimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 103, inciso IV, do mesmo diploma regimental;

III – Modificar a tutela de urgência, de caráter mandamental, **anteriormente prolatada nos termos do item II da Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS**, com fulcro no art. 3.º-A, § 1.º, da LOTCERO, c/c. o art. 108-A, §1º, *in fine*, do RITCERO, **para determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, ao Secretário Executivo de Estado da Saúde, senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, CPF n. ***.221.872-**, ao Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, senhor **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. ***.410.572-**, e ao Procurador-Geral do Estado, senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. ***.371.092-**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, a adoção das providências necessárias com a articulação e a cooperação indispensáveis, **para a conclusão do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal da nova prestadora do serviço** de gestão documental das unidades da SESA, **no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias**, contados da ciência desta

decisão, sob pena de multa, com supedâneo no art. 55, inciso IV da LOTCERO, c/c. o art. 103, inciso IV, do RITCERO;

IV – Determinar a notificação, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §§2º e 4º, do RITCERO, **dos agentes públicos mencionados nos itens II e III supra**, para cumprimento das determinações neles constantes;

V – Determinar a citação, via mandado de audiência, do senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; da senhora **Semayra Gomes Moret**, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; do senhor **Jeferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; do senhor **Nélio de Souza Santos**, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde; do senhor **Alan Gomes Franco**, CPF ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor **Álvaro Moraes do Amaral Junior**, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GAD-SESAU; da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro**, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor **Everton Josias Bertoli**, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora **Jaqueline Teixeira Temo**, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor **Lucas Gabriel Pinto de Oliveira**, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor **Maycon Sousa Silva**, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO; e da senhora **Michelle Dahiane Dutra**, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da Sesau/RO, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do RITCERO, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas nos **itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6** do Relatório Técnico preliminar (ID=1566121);

VI – Instruir os respectivos mandados com cópia deste *decisum* e do Relatório Técnico preliminar (ID=1566121), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

VII – Dar ciência desta decisão às terceiras interessadas, **Multi Service Terceirização Ltda.**, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, e **R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda.**, CNPJ n. 02.023.290/0001-14;

VIII – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator dos autos de n. 0449/24, em face do quanto arguido no **item 3** supra;

IX – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

X – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula nº 450